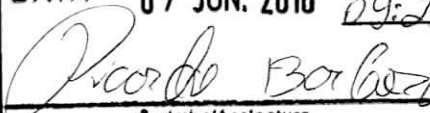




CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Zé Henrique - SD

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 628	
DATA 07 JUN. 2016	HORAS 09:29
 Carimbo/Assinatura	

PROJETO DE LEI Nº 019/2016.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de ferros velhos, empresas de transporte de carga, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras, oficinas mecânicas, seguradoras e afins a adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para Aedes aegypti, e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º Ficam os ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras, oficinas mecânicas, seguradoras e afins, obrigadas a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o Aedes aegypti.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a realizar procedimento adequado a proteção de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo.

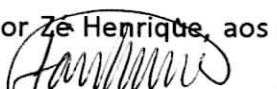
Art. 3º Na apuração da respectiva infração sanitária serão adotados de forma complementar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas pela vigilância sanitária.

Art. 4º Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

- I - advertência;
- II - interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- III - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e
- IV - cassação da autorização de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Gabinete do Vereador Zé Henrique, aos seis dias do mês de junho de 2016.


ZÉ HENRIQUE
Vereador SD



JUSTIFICATIVA

Os problemas de saúde são essencialmente públicos, relevando a crescente importância das condições ambientais na determinação da situação de saúde da população. Nesse sentido, não podemos omitir a grave situação que vivenciamos, quando se trata de problemas de saúde cuja origem centra-se no caso das moléstias infecciosas transmitidas por vetores relacionados diretamente com o processo generalizado de urbanização e da vida social, o que provoca constante desequilíbrio natural.

O texto constitucional mostra que a saúde é direito fundamental (art. 6º, da CF/88), e que o Estado é competente para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde (art.24, XII e §1º) e para prestar cuidados de saúde (art.23,II).

Também, não podemos esquecer da obrigatoriedade de implementação de políticas públicas, sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença (art.196) e que o Sistema Único de Saúde - SUS deve executar as ações de vigilância epidemiológica que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudanças nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, com finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e sanitárias capazes de intervirem nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens.

Assim sendo, a presente proposição interpreta o mandamento constitucional de proteção de liberdade frente à exigência, igualmente constitucional, de proteção e defesa da saúde pública, utiliza-se também, o eventual requerimento de legislação infraconstitucional específica para a realização do controle sanitário necessário à redução do risco de contrair a dengue, bem como a sua forma mais grave que é a dengue hemorrágica.

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador Zé Henrique, aos seis dias do mês de junho de 2016.



ZE HENRIQUE
SD